

**TC 033.084/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Barreirinhas/MA

**Responsável:** Alberico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15) e Arieldes Macário da Costa (CPF 014.342.764-49)

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Alberico de França Ferreira Filho, prefeito municipal de Barreirinhas/MA, no período de 30/09/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 387-389), e do Sr. Arieldes de Macário da Costa, prefeito na gestão de 2013 a 2016 (peça 1, p. 16), em razão da omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, o não atingimento dos objetivos propostos do Convênio 703870/2010 (peça 1, p. 335-355), Siafi 665138, no período de 30/12/2010 a 28/03/2012.

1.1 O aludido convênio teve por objetivo aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

1.2 No anexo 6, do Plano de Trabalho, item 8 - detalhamento dos itens da especificação da ação, foi previsto a aquisição de um veículo - ônibus rural escolar convencional pequeno no valor de R\$ 123.000,00, dois veículos, reforçado médio, no valor unitário de R\$ 198.000,00 e dois veículos, reforçado grande, no valor de R\$ 212.000,00 cada, totalizando a importância de R\$ 943.000,00 (peça 1, p. 321).

1.3 De acordo com o Diário Oficial da União (DOU), publicado em 07/10/2009, página 79, o Sr. Milton Dias Rocha Filho eleito para o cargo de Prefeito no Município de Barreirinhas/MA, mandato de 2009-2012, foi cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral/Maranhão (TRE-MA). Nesse sentido, o TRE/MA determinou a diplomação do segundo colocado, o Sr. Alberico de França Ferreira Filho, com posse designada para o dia 30/09/2009, às fls. 18 e 19 (peça 1, p. 387-389).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 943.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 933.570,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.430,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 343).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2011OB701741, no valor de R\$ 933.570,00, emitida em 31/3/2011 (peça 1, p. 363). Os recursos foram creditados na conta específica em 4/4/2011 (peça 15, p. 2).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2010 a 28/3/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 27/5/2012, conforme cláusula quarta do termo do ajuste (peça 1, p. 341/2) e tela do Siafi constante da peça 1, p. 136, data esta alterada para 30/4/2013. De acordo com a Informação 101/2015 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/2/2015, foi ressaltado que apesar de constar no Siafi o prazo para prestação de contas como 27/5/2012, o aludido prazo foi alterado conforme Resoluções CD/FNDE 02/2012 e 43/2012, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC (peça 1, p. 4-8).

5. O Tribunal, por meio do Ofício 1127/2014-TCU/SECEX-MA, de 23/4/2014, encaminhou

ao FNDE cópia do Acórdão 1101/2014-TCU-2ª Câmara, a fim de dar ciência à autarquia do não conhecimento de Representação (TC 001.035/2014-2), interposta pelo Sr. Arieldes Macário da Costa, então Prefeito de Barreirinhas/MA, em relação à omissão no dever de prestar contas do Convênio 703018/2010, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU. Na instrução técnica, o auditor ressaltou que a instauração do processo de tomada de contas especial é dever do órgão concedente/repassador dos recursos, e por isto o FNDE é que tinha a competência de instauração de processo específico de tomada de contas especial (peça 1, p. 54-60).

6. O Relatório de TCE 63/2015 (peça 1, p. 387-396) e o Parecer - TCE 87/2015 (peça 2, p. 4), do FNDE, concluíram pelo dano ao erário no valor dos recursos repassados ao conveniente e pela responsabilização solidária do Sr. Alberico de França Ferreira Filho, prefeito municipal de Barreirinhas/MA, no período de 30/09/2009 a 31/12/2012, e do Sr. Arieldes de Macário da Costa, prefeito na gestão de 2013 a 2016, em razão da omissão no dever legal de prestar contas do convênio 703870/2010.

7. Submetidos os autos da TCE à apreciação da Controladoria-Geral da União, a SFC/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 1902/2015, no qual ratificou a decisão exarada pelo tomador de contas. Na mesma linha, as autoridades do órgão de controle interno emitiram o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente 1902/2015, opinando pela irregularidade das contas. Em seguida, o Exmo. Ministro de Estado da Educação, interino, tomou conhecimento das conclusões contidas nos aludidos documentos e encaminhou o processo para este Tribunal, em 3/11/2015 (peça 2, p. 15-21).

8. Após o exame dos autos, esta Unidade Técnica entendeu necessário realizar diligência à agência do Banco do Brasil em Barreirinhas, solicitando os extratos bancários a partir de 30/12/2010 até a data de encerramento da conta 210366, da agência 1027-8, destinadas a movimentar os recursos federais transferidos pelo FNDE, bem como cópias, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período (peça 8).

## EXAME TÉCNICO

9. No âmbito do TCU, consultou-se a página do Tribunal Superior Eleitoral, eleições municipais 2016, cujo resultado indicou que o prefeito eleito para o município de Barreirinhas/MA foi o Sr. Alberico de França Ferreira Filho, responsável neste processo pela omissão no dever legal de prestar contas durante a sua gestão, no período de 2009-2012 (peça 16).

10. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1.029/2016 (peça 11), datado de 3/5/2016, o Banco do Brasil apresentou as informações solicitadas, constantes das peças 13 e 15, conforme discriminação, das informações mais relevantes, no quadro abaixo:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i> <i>D/C*</i>	<i>Nome beneficiário</i>	<i>CNPJ</i>
12/4/2011	933.570,00 C	PM Barreirinhas - PTA	06.217.954.0001-37
20/4/2011	9.430,00 C	Prefeitura Municipal de Barreirinhas	06.217.954.0001-37
25/10/2011	123.000,00 D	Iveco Latin América Ltda.	01.844.555/0001-37
15/12/2011	212.000,00 D	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10
15/12/2011	198.000,00 D	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10
16/12/2011	212.000,00 D	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10
16/12/2011	198.000,00 D	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10

\*Todos os valores foram movimentados por meio de transferência *on line*, ora a débito (D) ora a crédito (C) na conta específica.

10.1 Ainda conforme as informações apresentadas pelo Banco do Brasil não foram localizadas operações de saque e nem cheques a débito na referida conta. Os recursos recebidos foram aplicados financeiramente em 12/4/2011 (peça 13, p. 7), cujo saldo em 31/12/2011, no valor de R\$ 45.959,76 (peça 13, p. 16), permaneceu aplicado desde então. Conforme documentos encaminhados pelo agente financeiro, a aplicação resultou no valor atualizado monetariamente de R\$ 59.752,30, em 25/5/2016 (peça 15, p. 6), data do Ofício CENOP SJ 2016/21762701, que foi encaminhado em atendimento à diligência do Tribunal (peça 15, p. 1).

10.2 Assim, considerando que todas as transações efetivadas na conta corrente foram realizadas em 2011, na gestão do Sr. Alberico de França Ferreira Filho, e que a prestação de contas estava prevista no sistema Siafi para 27/5/2012, estaria afastada a responsabilidade do gestor municipal sucessor, quanto a obrigação de apresentar a prestação de contas, se a data não tivesse sido alterada para 30/4/2013, em razão da implantação do Sistema de Prestação de Contas, conforme já abordado no item 4 desta instrução.

11. Passamos a examinar agora a questão da responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Arieldes de Macário da Costa, gestão de 2013 a 2016, tendo em vista a seguinte definição da Súmula 230 deste Tribunal:

*“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”.*

11.1 De acordo com o item 5 acima, o Sr. Arieldes Macário da Costa apresentou representação em relação à omissão no dever de prestar contas do Convênio 703018/2010, em 5/12/2013. No Ofício PGM/2013, de 28/11/2013 (peça 17, p.1-2), encaminhado ao Presidente do TCU, o Procurador Geral do Município ressalta, dentre outros, o seguinte:

(...) o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, remeteu à Prefeitura Municipal de Barreirinhas, ofício nº 841E/2013-SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, informando que "o prazo para prestar contas encerrou-se em 27/05/2012 e até a presente data, ou seja, 27/08/2013, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE por meio do SiGPC – Contas Online".

**A atual administração, através da sua controladoria geral, buscou nos arquivos da prefeitura, documentos referentes ao convênio 703870/2010, no entanto, não encontrou quaisquer documentos.** (Grifo nosso)

Prevedo a subtração de documentos referentes a convênios programas firmados entre o Município de Barreirinhas e o Governo Federal, foi ajuizada Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar, para obrigar o então Prefeito Alberico de França Ferreira Filho a realizar a transição de governo nos moldes do que determina a Constituição do Estado do Maranhão.

Mesmo após ter sido concedida a ordem liminar, até a presente data o ex-Prefeito - Alberico de França Ferreira Filho, está ausente da Cidade de Barreirinhas, frustrando por diversas vezes o cumprimento do mando judicial para a entrega de documentos pertencente ao Município de Barreirinhas.

11.2 Reproduzimos também, a seguir, trechos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada anexada na documentação apresentada na Representação (TC 001.035/2014-2), que demonstra o interesse do gestor mesmo antes de assumir o mandato em se informar e visando ao resguardo do patrimônio público (peça 17, p. 3-13).

(...) Provas inequívocas: O requerimento formalizado pelo requerente, com data de protocolo de 29/10/2012, e os ofícios 112/10-SCG/PMB e 116/12-SCG/PMB, de 09/11/2012 e 22/11/2012, respectivamente (cópias anexas) constituem-se provas inequívocas de que o requerente solicitou o

relatório da situação administrativa do município e o requerido, objetivando se esquivar de prestar informações importantes e até mesmo imprescindíveis para viabilizar a futura administração que começará a partir do dia 01 de janeiro de 2013, até a presente data não informou, por exemplo, a relação de dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos; medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processo que, eventualmente, estejam pendentes; situação dos contratos pactuados com empresas concessionárias de serviços públicos; relação de todos os contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos; a transferência de valores a serem recebidos, oriundos dos Estados e da União, referentes a convênios; o saldo existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome do Município, especialmente os decorrentes dos Recursos do FUNDEB (...)

11.3 Na referida Representação, o Sr. Arieldes Macário da Costa veio perante este Tribunal solicitar que fossem tomadas providências administrativas, no sentido de determinar a abertura de tomada de conta especial para apuração de irregularidades relacionadas a convênios celebrados pela municipalidade com órgãos federais. O Tribunal, por meio do Acórdão 1.101/2014-TCU-2ª Câmara, deu ciência ao FNDE da matéria tratada e esclareceu ao representante que o órgão concedente é que tinha a competência de instauração de processo específico de tomada de contas especial (peça 1, p. 54-60).

11.4 Onde se conclui que o Sr. Arieldes Macário da Costa, na qualidade de prefeito sucessor, depois de não encontrar nenhum documento referente ao convênio em questão, adotou as medidas previstas nos termos do art. 72, §§ 4º ao 6º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011, que rege a matéria, e mais, antes mesmo de tomar posse tentou se inteirar da realidade do município visando ao resguardo do patrimônio público, fator determinante para a exclusão de sua responsabilidade neste processo. Nesta fase, deixamos de incluir, na proposta de citação pela omissão no dever de prestar contas, o prefeito sucessor. A proposta de exclusão do referido responsável da relação processual será efetivada na instrução de mérito.

12. Diante do exposto, entendemos ser cabível propor a citação do Sr. Alberico de França Ferreira Filho como responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas.

13. Finalmente, tendo em vista a verificação de recursos remanescentes na conta específica do convênio, saldo no valor de R\$ 59.752,30, em 25/5/2016 (item 10.1 acima), entendemos oportuno propor a citação do município quanto a ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do convênio aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

14. Por fim, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014-Segecex, elencam-se as irregularidades objeto de citação, acompanhadas dos elementos necessários à caracterização de seu escopo e da indicação de responsáveis, bem como da proposição de encaminhamento.

a) Situação encontrada:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas.

b.1) Critérios: dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusulas décima terceira e décima quarta do termo de convênio.

a.2) ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência.

b.2) Critérios: dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 7º, inciso XI da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional e cláusula décima quinta do convênio;

c) Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 703870/2010, Siafi 665138, para aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do FNDE com o município de Barreirinhas/MA.

d) Evidências presentes nos autos:

- Termo de Convênio: peça 1, p. 335-355;
- Extratos bancários: peças 13 e 15;
- O Relatório de TCE 63/2015 (peça 1, p. 387-396);
- Parecer - TCE 87/2015 (peça 2, p. 4),

e) Desfecho sucinto acerca da constatação: citação do ex-gestor e citação do município.

f) Causas da constatação: inadimplemento parcial das obrigações relacionadas ao Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

g) Efeitos da constatação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais para atender o transporte escolar.

h) Responsável:

a.1) Sr. Alberico de França Ferreira Filho;

a.2) município de Barreirinhas/MA

O Sr. Arieldes Macário da Costa, na qualidade de prefeito sucessor, depois de não encontrar nenhum documento referente ao convênio em questão, adotou as medidas previstas visando ao resguardo do patrimônio público, por isto deixou de ser incluído no rol de responsáveis para efeito de citação. A proposta de exclusão do referido responsável da relação processual será efetivada na instrução de mérito.

## **CONCLUSÃO**

15. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Alberico de França Ferreira Filho e do município de Barreirinhas/MA, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 12 e 13).

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

16. Cabe registrar a existência de processo aberto (TC 008.887/2015-2), relativo a TCE sobre convênio celebrado entre a Funasa e o município de Barreirinhas/MA, em razão da impugnação total de despesas do Termo de Compromisso TC/PAC 1.079/2008 envolvendo o mesmo responsável. Há também o processo encerrado TC 019.848/2012-9 (Acórdão 5.350/2014-TCU-1ª Câmara), que julgou irregulares as contas do Sr. Milton Dias Rocha Filho e arquivou as contas do Sr. Alberico de França Ferreira Filho e do Município de Barreirinhas no tocante ao Convênio 2525/2005 (construção de unidade de saúde no aludido município e aquisição de equipamentos e materiais permanentes), sem julgamento de mérito e sem cancelamento dos débitos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Alberico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15), na condição de ex-prefeito municipal (gestão 30/9/2009-31/12/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia que permaneceu aplicada na conta específica, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 703870/2010, Siafi 665138, com infração ao disposto no art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusulas décima terceira e décima quarta do termo de convênio.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>Débito (D) ou Crédito (C)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
933.570,00	D	4/4/2011
59.752,30	C	25/5/2016

Valor atualizado até 16/3/2017: R\$ 1.309.792,66

b) realizar a citação do município de Barreirinhas/MA (CNPJ 06.217.954/0001-37) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do Convênio 703870/2010, Siafi 665138, com infração ao art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 7º, inciso XI da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional e cláusula décima quinta do convênio.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
59.752,30	25/5/2016

Valor atualizado até 16/3/2017: R\$ 61.951,18

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

f) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 170/2004, para subsidiar sua resposta.



SECEX-MG, em 7 de março de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*

LÚCIA HELENA TEIXEIRA BRAGA

AUFC – Mat. 2492-9

Endereços:

- a) Alberico de França Ferreira Filho  
Praia Ponta Grossa, 41 – Aracagi  
CEP 65110-000 São José de Ribamar/MA
- b) Município de Barreirinhas/MA  
Avenida Joaquim Soeiro Carvalho, 533 – Centro  
CEP 65590-000 Barreirinhas/MA

**Anexo I – Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 703870/2010	Alberico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15), na condição de ex-prefeito municipal	30/9/2009 a 31/12/2012	Não apresentar a documentação necessária para a prestação das contas do Convênio 703870/2010	A não apresentação dos documentos não permitiu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.	Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores públicos são obrigados a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados.
Ausência de comprovação do recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do Convênio 703870/2010	Município de Barreirinhas/MA	2010-2012	Não comprovar o recolhimento do saldo de recursos não aplicados aos cofres do concedente	A não apresentação dos comprovantes de recolhimento não permitiu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados	A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos o ente conveniente deve ser chamado para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos